



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0443-0001827-4

PARECER Nº 17.449/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DOS TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE – SUPRG. SERVIDOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PERCEBIMENTO DE VANTAGENS TEMPORAIS. ENTIDADES COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INDEFERIMENTO.

1. Há que se resolver a questão a partir de inúmeras manifestações desta PGE, já havendo jurisprudência administrativa pacífica sobre o tema.
2. Recentemente foi exarado o Parecer nº 17.414/18 que reafirmou a orientação desta Casa ao tratar de hipótese fática semelhante envolvendo servidor da SPH.
3. A própria Justiça do Trabalho tem limitado a incidência do artigo 37 da Constituição Estadual às hipóteses envolvendo servidores estatutários do Estado do Rio Grande do Sul.
4. Há que se perfilhar a manifestação da Assessoria Jurídica da SPH, bem como da Assessoria Jurídica da SUPRG, que concluem acertadamente no sentido do indeferimento do pleito do servidor.

AUTOR: ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Aprovada em 26 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

26/10/2018 13:19:05





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DOS TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE – SUPRG. SERVIDOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PERCEBIMENTO DE VANTAGENS TEMPORAIS. ENTIDADES COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INDEFERIMENTO.

1. Há que se resolver a questão a partir de inúmeras manifestações desta PGE, já havendo jurisprudência administrativa pacífica sobre o tema.
2. Recentemente foi exarado o Parecer nº 17.414/18 que reafirmou a orientação desta Casa ao tratar de hipótese fática semelhante envolvendo servidor da SPH.
3. A própria Justiça do Trabalho tem limitado a incidência do artigo 37 da Constituição Estadual às hipóteses envolvendo servidores estatutários do Estado do Rio Grande do Sul.
4. Há que se perfilhar a manifestação da Assessoria Jurídica da SPH, bem como da Assessoria Jurídica da SUPRG, que concluem acertadamente no sentido do indeferimento do pleito do servidor.

1. No Processo Administrativo Eletrônico 18/0443-0001827-4, servidor da Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG - requer averbação de tempo de serviço prestado a entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado para fins de percebimento de vantagens temporais.

Às fls. 35-38, é feita a juntada de documentos que noticiam que o servidor requerente prestou serviços à Trensurb, Badesul Desenvolvimento e Eletrobras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Após medidas para instrução do feito, vem aos autos manifestação da Assessoria Jurídica da então SPH, datado de 7 de dezembro de 2016, que apresenta ressalva quanto aos efeitos da averbação requerida, conforme excerto que se transcreve:

Em tempo, alertada pela Chefia da SEDAP, (...), abrangendo a análise do feito, que havia ficado adstrita à comprovação das certidões, ressalvo que o entendimento vigente no Estado, conforme reiterados pareceres da PGH, é de que o tempo de serviço público é aquele prestado às pessoas jurídicas de direito público, que, no âmbito da Administração Indireta, são as Autarquias e as fundações de direito público.

Aduz a douta Assessoria, em relação ao tempo de serviço prestado à “Trensurb, Badesul Desenvolvimento e Eletrobrás-CGTEE”, que, “*verbis*”, “*não se pode considerar o tempo de serviço nelas prestado para o fim colimado. Portanto o pedido deve ser negado*”.

Às fls. 68, o requerente apresenta petição de reconsideração do entendimento, datada de 02 de julho de 2018, da qual destacamos:

Senhor Superintendente:

Eu, (...), integrante do quadro permanente, admitido mediante Concurso Público, iniciando as atividades na Superintendência de Portos e Hidrovias em 10/06/2013, venho, por meio deste procedimento administrativo, pedir que o tempo de serviço público prestado às Sociedades de Economia Mista, integrantes da adm. indireta estadual e federal, respectivamente, cfe. Fls 48 a 50 totalizando o tempo de serviço conforme certidões emitidas em fls. 36 à 38, seja reconhecido para fins de gratificação por tempo de serviço e seus efeitos salariais junto a esta Superintendência.

Este pedido toma por base o que preconiza o art. 37, da Constituição Estadual, como também seja considerada para efeitos de Jurisprudência a sentença judicial transitada em julgado acostada a este pedido, cuja a reclamada é a própria Superintendência então vejamos: (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Faz parte deste processo administrativo a fim de comprovar a **situação jurídica jurisprudencial**, relativamente às ADM. PÚBLICAS INDIRETAS A **SENTEÇA (fls. 61 à 67)**

(...)

O requerente faz a juntada da sentença proferida no Processo 0021121-38.2016.5.04.0018, fls. 60-67, em que se discute a averbação de tempo de serviço prestado a empresa do Município de Porto Alegre, a EPTC, por servidor da SPH, tendo a Justiça do Trabalho determinado à SPH *“fazer a anotação nos registros funcionais do reclamante do tempo de serviço prestado para a EPTC (...), bem como “a pagar ao reclamante (...) diferenças de gratificação por tempo de serviço”*

Em 06 de agosto de 2018, a Assessoria Jurídica da SUPRG POA manifesta-se sobre a matéria, fazendo a juntada do Parecer PGE nº 15288 e aduzindo:

Sem maior delonga, em vista do requerido, qual seja, cômputo do tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista para fins de gratificação, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o entendimento dessa AJ deve se coadunar com o da Procuradoria do Estado; e como já existe Jurisprudência Administrativa consolidada sobre o assunto, inclusive envolvendo o Banco Meridional, ainda que haja decisão judicial em sentido contrário, sugere-se não seja reconsiderada a decisão de fls. 45 a 47, pelos motivos expressados no Parecer 15288, de 30.07.2010, de autoria do Procurador Leandro Augusto Nicola de Sampaio, a seguir transcrito.

Vale dizer, em síntese, pelo entendimento da PGE, a disposição contida no art. 37 da CF é restrita ao serviço público prestado às pessoas jurídicas de direito público, não se estendendo ao serviço de natureza privada prestado a sociedades de economia mista, como é o do presente caso.

E conclui:

De toda a sorte, em vista do precedente judicial apresentado, o encaminhamento da questão à Consultoria Jurídica junto à Secretaria de Transportes para, se entender pertinente, remeter os autos à Procuradoria Especializada, para esclarecer se a PGE mantém o entendimento exposto (sic).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na Secretaria dos Transportes, fazendo alusão a julgado do TJRGS, fls. 90, o Agente Setorial da PGE junto à referida Secretaria, “*em razão da orientação da PGE e a decisão da Terceira Câmara Cível e em vista da necessidade de orientação uníssona da Administração e diante da possibilidade de casos semelhantes ou eventuais repercussões em outros grupos de servidores*”, sugere “*o encaminhamento à especializada da Procuradoria-Geral do Estado, para competente orientação no caso em tela*”.

Nesse contexto, com o acordo do Secretário Adjunto dos Transportes (fls. 90), o expediente é encaminhado a esta Casa, onde, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído.

É o relatório.

2. O requerente percebe a gratificação por tempo de serviço instituída por meio da Lei nº 11.548, de 11 de dezembro de 2000, cujo artigo 1º dispõe:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Tempo de Serviço a ser concedida aos servidores de nível fundamental pertencentes ao Quadro Especial criado pelo artigo 11, § 2º, da Lei nº 10.723, de 18 de janeiro de 1996, e ao Quadro Permanente da Superintendência de Portos e Hidrovias, calculada na forma da vantagem prevista no Anexo II do Ato nº 188, de 30 de outubro de 1972, parte final, para os profissionais de nível superior.

3. No caso concreto, pretende o servidor a averbação de tempo de serviço prestado a empresas públicas diversas para fins de recebimento de vantagens temporais.

Analisando a questão a partir do fundamento legal trazido pelo servidor - art. 37 da Constituição Estadual - é possível resolvê-la a partir de inúmeras manifestações desta PGE, já havendo jurisprudência administrativa pacífica sobre o tema.

4. Nessa esteira, recentemente foi exarado o Parecer nº 17.414/18, Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves, aprovado em 10 de outubro de 2018, que reafirmou a orientação desta Casa ao tratar de hipótese fática envolvendo servidor da SPH e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que questionava, “*verbis*”, “*possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço prestado à Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS para fins de pagamento da Gratificação de Tempo de Serviço e seus efeitos salariais*”.

5. Por pertinente, transcreve-se excertos do Parecer citado:

Nessa linha, o pedido do requerente já foi negado em ação judicial, havendo, repisa-se, coisa julgada, proferida pelo juízo competente para apreciação, uma vez que o requerente está atualmente sujeito ao Regime Celetista, conforme o RHE que ora é anexado ao presente PROA.

Ocorre que, agora, o pedido administrativo vem lastreado no disposto no art. 37 da Constituição Estadual, o que melhor não socorre ao pleito do recorrente, uma vez que está inserido na seção que trata dos servidores públicos, *verbis*:

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

...

Art. 30. O regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, das autarquias e fundações públicas será único e estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e as normas da Constituição Federal e desta Constituição. (Vide Leis Complementares n. 10.098/94 e 10.842/96).

...

Art. 37. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo em que o servidor houver exercido atividade em serviços transferidos para o Estado será computado como de serviço público estadual.

Como se vê, o referido artigo dispõe sobre o tempo de serviço público dos servidores regidos sob o Regime Jurídico Único, o que não é a situação do requerente, de forma que não seria aplicável ao caso a orientação do precedente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

jurisprudencial referido em uma de suas manifestações (processo 70056059017), ainda que não se tratasse de uma decisão isolada, visto que nele foi determinado o cômputo do tempo de serviço prestado para a UERGS para servidora posteriormente abrangida pelo Regime Jurídico Único, verbis:

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. UERGS. NATUREZA JURÍDICA. VÍNCULO CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGENS PESSOAIS. ADIÇÃO DO PERÍODO CELETISTA AO ESTATUTÁRIO. ART. 116 DA LEI ESTADUAL Nº 10.098/94. POSSIBILIDADE. Tempo de serviço prestado para a UERGS - Universidade do Estado do Rio Grande do Sul - deve ser computado, para servidor posteriormente abrangido pelo regime jurídico único, como tempo de serviço público, na forma do art, 116 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70056059017, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/12/2013)

Ademais, repisa-se que essa é uma decisão judicial isolada, que transitou em julgado sem apreciação do STF sobre o mérito da questão, não havendo, tampouco, jurisprudência consolidada nesse sentido no Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, deve ser mantida a orientação da PGE de que o trabalho realizado em sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito privado não é tempo de serviço público apto para os fins previstos no art. 37 da Constituição Estadual, mesmo quando prestado a fundações de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público, que realizem atividades de interesse público e estejam inseridas no conceito de administração indireta, pois tal situação não descaracteriza a sua natureza privada.

Referida orientação encontra-se assentada em diversos pareceres da Casa, dentre os quais se destacam os Pareceres n. 9441/92, 16.400/14 e 16.644/15, pedindo-se vênias para transcrever, em parte, o Parecer n. 16.400/14:

“Parecer 16400/14



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de examinar a pretensão de que o tempo de serviço prestado pela interessada ao Banco do Brasil no período de 30 de dezembro de 1982 a 18 de agosto de 1997 seja computado como tempo de efetivo exercício no serviço público para efeito de preenchimento do requisito temporal do inciso III do artigo 6º da EC 41/03 que dispõe:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

...

Mencionado tempo de serviço foi averbado como tempo privado, de conformidade com a orientação traçada por esta Procuradoria-Geral do Estado no PARECER nº 13.702/03, do qual transcrevo:

(...) "4. A remansosa orientação desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema é no sentido de que não ostenta natureza pública o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito privado, razão pela qual não pode ser aproveitado para os fins do artigo 37 da Constituição Estadual de 1989, que determina:

"Art. 37 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade."

A propósito, vale lembrar o ensinamento constante do PARECER nº 9441, da lavra do Procurador do Estado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MAURÍCIO AZEVEDO MORAES, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE em 04.11.92:

"Não tenho dúvida de que o serviço prestado pela administração, tanto direta como indiretamente, ou por delegação, é público, como ensina HELY. Mas o que não me parece correto é concluir, como faz a eminente recorrente, que para esse autor 'o serviço prestado a uma sociedade de economia mista é serviço público, genericamente falando'. O autor citado não diz isso, ao menos nas páginas referidas no recurso. Nem poderia dizê-lo, pois estaria cometendo imperdoável equívoco. Na realidade, os serviços realizados em tais circunstâncias realmente são serviços públicos, isto é, sociedade de economia mista presta um serviço público, mas isso não significa que o tempo de serviço de um empregado seu seja tempo de serviço público. Sendo a economia mista pessoa jurídica de direito privado, é óbvio que o período em que um empregado nela desempenha atividade não é tempo de serviço público, que é somente aquele prestado a pessoa jurídica de direito público. HELY LOPES MEIRELLES ensina que 'As funções públicas outorgadas ou delegadas, que os entes paraestatais venham a desempenhar, não alteram o regime laboral de seus empregados, nem lhes atribuem qualidade de servidor público capaz de os submeter às normas do direito administrativo.' (Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1989, p. 314). Ou seja, os empregados das sociedades de economia mista (entidade paraestatal) não são servidores públicos; logo, não se pode falar em tempo de serviço público o lapso temporal de trabalho em tal entidade.

Aliás, e como é sabido, um serviço público pode ser prestado pela administração direta, pela indireta (incluídas as sociedades de economia mista) ou até por delegação (concessão, permissão ou autorização); podendo a delegação ser feita a empresas privadas (que não as paraestatais) ou a particulares. Tratando-se de delegação, seja qual for a forma adotada, o serviço prestado é público; é o caso, por exemplo, de serviço prestado por empresa de transportes urbanos, ou de radiodifusão de sons e imagens. Mas ninguém ousará dizer que os empregados dessas empresas são servidores públicos, e que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o trabalho a elas prestado deva ser considerado como tempo de serviço público.

Ora, o artigo 37 da Carta Estadual manda computar o tempo de serviço público, isto é, não é qualquer tempo de serviço que é computável: somente o público tem o favor constitucional. Se não existisse no dispositivo sob exame o qualificativo público, não teria dúvida em opinar pelo deferimento do pedido. Entretanto, tratando-se de regra excepcional (considerar como estadual tempo estranho ao Estado), deve ser interpretada sem ampliações: se a exigência é de tempo público, não posso considerar o não-público. A benesse constitucional abrange somente o tempo de serviço prestado à administração direta, às autarquias (indireta) e fundações públicas (de direito público ou autárquicas), pois apenas tal tempo é público. O trabalho prestado às empresas públicas, às sociedades de economia mista, bem como às fundações simplesmente instituídas ou mantidas pelo poder público (que não as autárquicas), não é considerado como tempo de serviço público, ainda que tais entidades prestem serviço público, repita-se."

(...) 6. De qualquer sorte, ainda que se entendessem sustentáveis os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas acima enfrentados, restaria inabalada a orientação desta Procuradoria-Geral de que o artigo 37 da Constituição Estadual, ao qualificar como público o tempo de serviço a ser considerado para os efeitos de gratificações e adicionais, excluiu do cômputo o período de exercício nas entidades de direito privado da administração indireta.

Com efeito, a Carta Magna do Estado do Rio Grande do Sul, no artigo 37, classificou o tempo de serviço hábil à aquisição de gratificações e adicionais, estabelecendo que somente o público fosse computado a tais fins. E o trabalho realizado em sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito privado não é tempo de serviço público.

...

E essa orientação não sofreu qualquer alteração após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03 ou de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

quaisquer das emendas que dispuseram sobre o regime previdenciário dos servidores públicos, como demonstram os Pareceres 14.164/05, 14.649/06, 15.199/10 e 15.288/10, valendo destacar deste último o seguinte excerto:

(...) Resta assentado nesta Consultoria que o tempo de serviço prestado a sociedades de economia mista e fundações de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público, ainda que realizem atividades de interesse público e estejam inseridas no conceito de administração indireta, têm, em essência, natureza privada e, pois, a esse regime submetem-se, ainda que temperadas pela submissão a certas regras jurídicas de caráter administrativo.

...

E no PARECER nº 15.172, cancelado pelo Conselho Superior desta Procuradoria-Geral do Estado em 22 de janeiro de 2010, a orientação foi novamente reafirmada:

"O Banrisul é entidade integrante da Administração Pública Indireta deste Estado da federação, constituída sob a roupagem de sociedade de economia mista e a forma de sociedade anônima, criada em 12 de setembro de 1928 e organizada conforme a Lei nº 459, de 18 de junho daquele ano. Todavia, apesar de membro da administração pública, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por determinação expressa do artigo 173 da Constituição Federal, inclusive quanto aos direitos e obrigações de natureza civil e trabalhista.

Ora, em assim sendo, contrata seu pessoal pelo regime estatuído pela Consolidação das Leis do Trabalho, o qual regula toda a relação estabelecida entre o Banco e o servidor a partir da celebração do contrato laboral.

O tempo de serviço laborado para o Banrisul, ao ser este açambarcado pela categoria das pessoas jurídicas de direito privado - em virtude de impositivo constitucional - e explorar atividade econômica direta, prestando serviços de natureza financeira, tem-se inquestionavelmente por tempo de serviço privado. (...) Nesse diapasão, a rigor, o único período capaz de repercutir nas vantagens pessoais de quinquênios e adicional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

por tempo de serviço é aquele contado no serviço público federal, estadual ou municipal, anteriormente prestado à administração direta, autárquica ou fundacional de direito público, consoante o disposto pelos artigos 99, § 1º, e 116 do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, o artigo 33, § 3º, da Constituição Estadual, pela exegese dada pelo seu artigo 37, muito embora possa PARECER à primeira vista ir em sentido contrário ao da Lei Complementar nº. 10.098/94, não sustenta diversa orientação, a partir de uma segunda análise mais detida. Mesmo não tendo o artigo 37 expressamente disposto com relação ao tempo de serviço unicamente prestado à administração direta, autárquica ou fundacional de direito público (como o fez a Lei Complementar nº. 10.098/94), outra interpretação não comporta. Sedimentada jurisprudência administrativa desta Casa ao entender a disposição do artigo 37 como delimitada pela expressão restritiva "serviço público", não se podendo aqui considerar o serviço de natureza privada prestado a sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações privadas.

...

Ante o exposto, concluo que a expressão "efetivo exercício no serviço público", inserida no art. 40, § 1º, III, da CF/88 na redação da EC 20/98 art. 6º, inciso III, da EC nº 41/2003 e art. 3º, inciso II, da EC nº 47/2005 não alcança o tempo de serviço prestado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado, merecendo indeferimento o pedido de reconsideração.

É o parecer”.

Ante ao exposto, conclui-se que o requerimento deve ser indeferido, seja porque há decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao servidor, que é regido sob o Regime Celetista, bem como porque o art. 37 da Constituição Estadual só contempla os servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único, havendo, para esses, posição reiterada desta Casa no sentido de que o tempo de serviço prestado para fundações de direito privado, instituídas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mantidas pelo Poder Público, ainda que realizem atividades de interesse público e estejam inseridas no conceito de administração indireta, tem natureza privada.

6. Registre-se que a personalidade jurídica de direito privado da UERGS – objeto de análise do supracitado Parecer - em nada se diferencia da personalidade jurídica das entidades em que o requerente laborou anteriormente à SPH, quais sejam, Trensurb (sociedade de economia mista – capital fechado), Badesul Desenvolvimento (sociedade de economia mista – capital fechado) e Eletrobrás-CGTEE (sociedade anônima de economia mista), o que implica mesma solução jurídica ao caso concreto.

7. E para que não parem dúvidas a respeito da insubsistência dos argumentos trazidos pelo requerente às fls. 68, impõe-se afirmar que a própria Justiça do Trabalho tem limitado a incidência do artigo 37 da Constituição Estadual às hipóteses envolvendo servidores estatutários do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstram os seguintes julgados:

EMENTA FEE - FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PARA OUTRO EMPREGADOR (UFRGS). O art. 30 da Constituição Estadual deixa claro que os dispositivos constantes dessa Seção são aplicáveis somente aos servidores públicos civis, que são aqueles regidos por regime jurídico único, não se confundindo com empregados públicos, que possuem contrato de trabalho regido pelas normas da CLT. Assim, ainda que o art. 37 da Constituição Estadual fixe que o "tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço (...)", ele não é aplicável ao reclamante, que está submetido tão somente às normas trabalhistas.

(TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020841-04.2015.5.04.0018 RO, em 20/05/2016, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EBCT. A Superintendência de Portos e Hidrovias, embora constituída como autarquia estadual, exerce serviço público de titularidade da União, concedido ao Estado, tendo o seu quadro de pessoal regido por legislação especial. Inaplicabilidade da regra inserta no caput do art. 37 da Constituição do Estado do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Rio Grande do Sul. Aplicação do art. 43 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0001301-09.2011.5.04.0018 RO/REENEC, em 11/04/2013, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Herbert Paulo Beck)

Ementa

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO PRESTADO À RFFSA. Pretensão à averbação do tempo de serviço prestado pelo autor junto à RFFSA, pela SPH, para efeito de cálculo de adicionais e gratificações por tempo de serviço. Pleito que esbarra na inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao art. 37 da Constituição Estadual, bem como na aplicação da legislação portuária federal ao seu pessoal, conforme previsto no art. 43 do ADCT daquele diploma legal.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0000340-36.2013.5.04.0103 RO, em 13/03/2014, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador André Reverbel Fernandes, Desembargador João Batista de Matos Danda)

8. No que tange especificamente à decisão proferida por Vara do Trabalho de Porto Alegre, fls. 61-67, trata-se de decisão que destoa da jurisprudência do TRT da 4ª Região, não só por fazer incidir o artigo 37 da Constituição Estadual em situação que envolve empregado público, como também pelo fato de que, inadvertidamente, atribui a natureza de tempo de serviço público, sentido estrito, àquele prestado a qualquer entidade empregadora que integre a estrutura administrativa de um Ente Estatal da Federação, independente de sua natureza jurídica.

9. Sobre o tema, oportuna a transcrição de excerto de decisão do próprio Tribunal Regional do Trabalho, já suprarreferida (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020841-04.2015.5.04.0018 RO, em 20/05/2016, Desembargador Francisco Rossal de Araujo), e que infirma tal interpretação:

Ou seja, o art. 30 da Constituição Estadual deixa claro que os dispositivos constantes dessa Seção são aplicáveis somente aos servidores públicos civis, que são aqueles regidos por regime jurídico único, não se confundindo com empregados públicos, que possuem contrato de trabalho regido pelas normas da CLT.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, ainda que o art. 37 da Constituição Estadual fixe que o "tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço (...)", ele não é aplicável ao reclamante, que está submetido tão somente às normas trabalhistas.

Salienta-se que, apesar do art. 21 da Constituição Estadual determinar que "integram a administração indireta as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado" e estando a reclamada enquadrada como fundação pública de direito privado, trata-se apenas de disposição geral acerca da composição da administração pública, não implicando diretamente no enquadramento do autor como servidor público civil.

10. Ante o exposto, há que se perfilhar a manifestação da Assessoria Jurídica da SPH, fls. 45-47, bem como da Assessoria Jurídica da SUPRG POA, fls. 79, que concluem acertadamente no sentido do indeferimento do pleito do servidor.

É o Parecer.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

**ELDER BOSCHI DA CRUZ,
PROCURADOR DO ESTADO.**

Processo Administrativo Eletrônico 18/0443-0001827-4



Nome do arquivo: 3_Parecer_SPH_SUPRG_tempo_averbação_economia_mista_gratificação.docx.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Elder Boschi da Cruz	23/10/2018 05:52:34 GMT-03:00	28123956053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0443-0001827-4

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Restitua-se à Secretaria dos Transportes, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.23440986587639712.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	26/10/2018 12:36:07 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.